Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1044/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7389/2008/001
PROTOCOLO	: 1930594
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
RECORRENTE	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DETERMINAÇÃO DE PROVIDENCIAS – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS AOS COFRES MUNICIPAIS – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – PROVIMENTO.

A demonstração da impossibilidade de cumprir a determinação exarada no acórdão recorrido, de proceder junto a esta Corte de Contas a comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos tributos incidentes sobre os serviços prestados, em decorrência da prescrição quinquenal dos créditos tributários, somada às justificativas apresentadas que afastam o dever, motiva o provimento recursal para o fim de excluir a obrigação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, Ex-Prefeita, para reformar o item 1 do **Acórdão AC02 - 1306/2018** para o fim de excluir a obrigação de proceder junto a esta Corte de Contas a comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos tributos incidentes sobre os serviços prestados.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Isabel Cristina Rodrigues, Ex-Prefeita (gestão 2013-2016), em face do Acórdão AC02 - 1306/2018, prolatado por esta Corte de Contas e proferido nos autos do processo TC/MS nº 7389/2008, nos seguintes termos:

> "1 - pela determinação ao atual gestor para que proceda junto a esta Corte de Contas a comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos tributos incidentes sobre os serviços prestados pelas empresas: a) Item 10.1 – ISSQN: a.1) Construtora Gordini Ltda (R$ 15.106,80); a.2) Roberto Carlos Lourenço – ME (R$ 3.900,00) a.3) Jumbo Instalações Elétricos Ltda (R$ 7.850,00) a.4) Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e a Cultura (R$ 8.000,00) e; a.5)Waldilon Almeida Pires Martins (R$ 10.895,08); b) Subitem 10.2 – IRRF: b.1) Waldilon Almeida Pires Martins (R$ 10.895,08) e; b.2) Jumbo Instalações Elétricas Ltda (R$ 7.850,00),conforme o item 3 da Decisão Simples nº 01/219/2009 (fls. 193). 2 - após o cumprimento do item "1" supra, arquive-se o presente feito, sem o cancelamento da multa aplicada no item "1" da Decisão Simples nº 01/219/2009, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", 1, do RITC/MS nº 76/2013; 3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS nº 76/2013." (grifo nosso).

A recorrente, inconformada com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha seu Recurso Ordinário (peça 1), acompanhada de justificativas pertinentes ao caso.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 6) que analisou a peça recursal e reconheceu a procedência dos argumentos da recorrente. Entendendo pela reforma da decisão proferida por meio do Acórdão AC02 - 1306/2018.

O Ministério Público de Contas (peça 8), seguiu o mesmo entendimento da DFCGG, concordando com os argumentos recursais e sugeriu o conhecimento e provimento do pleito a fim de excluir da Senhora Isabel Cristina Rodrigues a obrigação de proceder junto a esta Corte de Contas a comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos tributos incidentes sobre os serviços prestados.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Razões do voto:

Conforme relatado, a decisão combatida, Acórdão AC02 - 1306/2018 (fls. 38-43 do TC 7389/2008), versou sobre a ausência de comprovação de recolhimento de tributos aos cofres municipais que está relacionada à Decisão Simples nº 01/219/2009, referente à Inspeção Ordinária nº 079/2008, realizada na Prefeitura Municipal de Juti, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2007 (fls. 244-245 do TC/7389/2008).

Após analisar os documentos que compõem os autos, a recorrente demonstrou no presente recurso a sua ilegitimidade *Ad causam*, asseverando que foram realizadas buscas no setor de tributos e no setor jurídico da Prefeitura, sendo constatado que os citados valores não foram recolhidos à época da prestação de serviços e nenhuma providência por parte da ex-gestora foi tomada após a sua intimação e ciência da Decisão Simples nº 01/219/2009.

Aduziu ainda, que quanto à cobrança e recolhimento de tributos aos cofres municipais impossibilitada de realizar a cobrança de tais valores, em decorrência da prescrição quinquenal dos créditos tributários, em virtude da inércia dos ex-gestores.

Conforme os esclarecimentos realizados na análise e parecer do douto representante do Ministério Público de Contas o acórdão foi publicado em 20/07/2018 (fl. 303 do TC 7389/2008) e foi intimada a Prefeita Elizangela Martins Biazotti dos Santos em 09/08/2018 (fl. 307 do TC 7389/2008). O trânsito em julgado da Decisão Simples 01/0219/2009 sem a demonstração de medidas pelos responsáveis à época para constituir os créditos tributários em análise; os prazos para constituição e execução do crédito tributários dos artigos 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) os fatos geradores de o tributo terem ocorrido no exercício 2007; e a intimação da Senhora Elizangela para cumprimento da determinação apenas em 09/08/2018; Restou claro então, que o argumento é pertinente e merece acatamento.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Isabel Cristina Rodrigues, Ex-Prefeita (gestão 2013-2016), para reformar o item 1 do Acórdão AC02 - 1306/2018 para o fim de excluir da Senhora Isabel Cristina Rodrigues a obrigação de proceder junto a esta Corte de Contas a comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos tributos incidentes sobre os serviços prestados; e,

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela da Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/dssm